



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 782 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.980

"Dispõe sobre critérios para a aplicação de juros, multa moratória e correção moratória dos débitos fiscais".

MENEGEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, / Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1.º) - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de juros e multa moratória, bem como atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, na forma desta lei.

ART. 2.º) - Os juros de mora, tanto na via judicial como/ na administrativa, serão contados de dia seguinte ao do vencimento, e a - razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário do débito.

§ 1.º) - Os juros de mora não são passíveis de correção - moratória.

§ 2.º) - Valor originário é o que corresponde ao débito, / excluídas as parcelas relativas à correção moratória, juros de mora e - multa de mora.

ART. 3.º) - O depósito, em moeda, do montante de débitos / fiscal, inibe a aplicação dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

§ 1.º) - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão / os juros à parcela não depositada.

ART. 4.º) - As multas proporcionais ao valor do débito, - serão calculadas em função de sua atualização monetária.

ART. 5.º) - As multas não proporcionais também serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação do disposto no artigo 7.º desta lei.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 782 DE 29/12/80

Fls. 02 - CONTINUAÇÃO.

ART. 6º) - O depósito, em nome, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação da multa moratória, enquanto seja efetuado antes do prazo para sua incidência.

§ 1º) - Na hipótese de depósito parcial aplicar-se-á a multa correspondente à parcela não depositada.

ART. 7º) - A atualização monetária processar-se-á no balcete; através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável de Tesouro Nacional (ORTN) no mês seguinte àquela em que o débito deveria ter sido pago.

ART. 8º) - A atualização monetária aplicar-se-á na forma do artigo anterior, nos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em nome, a importância questionada.

§ 1º) - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

ART. 9º) - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, em conformidade com o disposto nesta lei.

§ 1º) - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

§ 2º) - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não foram devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas, até a data da efetiva restituição, a permanente atualização monetária.

ART. 10º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 202 / de 12 de novembro de 1.965